

O FUNK E A APOLOGIA À VIOLÊNCIA SEXUAL NA ERA DIGITAL *FUNK'S APOLOGY FOR SEXUAL HARASSMENT IN THE DIGITAL AGE*

Thiago Dias Silva*
Luciana Duarte Oliveira**

RESUMO: Este trabalho pretende analisar as consequências jurídicas da divulgação e propagação na internet das obras musicais que fazem apologia à violência sexual contra as mulheres. Busca compreender o contexto social na qual se origina esta manifestação e verificar se há cometimento de crime nas letras que descrevem e exaltam a violência sexual contra a mulher. Sob a ótica da era digital, traça-se, por fim, o cenário jurídico atual para a responsabilização da divulgação desse conteúdo, apontando uma alternativa para a adequação do tratamento legislativo da situação, que não importe em repressão cultural, mas que não admita o discurso de ódio.

PALAVRAS-CHAVE: Violência sexual; funk; internet; liberdade de expressão; responsabilidade.

ABSTRACT: This work aims to analyze the legal impacts of dissemination of songs on the Internet that makes apology for sexual harassment against women. It also seeks to understand the social context in which this manifestation arises and to ascertain whether a crime has taken place within the lyrics that describe and exalt the sexual assault against women. Finally, the legislation on civil and criminal liability of providers for the dissemination of obscene content will be analyzed from a digital age viewpoint, pointing out an alternative to adapt the law that does not result in cultural repression, to avoid hate speech.

KEY-WORDS: Sexual harassment; funk; internet; freedom of speech; liability.

1. INTRODUÇÃO

Toda nova tecnologia modifica a forma com a qual a sociedade lida com um determinado aspecto das relações humanas. A internet, no particular, permitiu alterações em quase todos os campos sociais; permitiu, por exemplo, a descentralização e democratização da produção e acesso de conteúdo – seja artístico ou cultural, que agora circula de maneira dinâmica, constante, em um fluxo de conteúdo cada dia mais amplo e irrestrito.

* Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Bacharel em Direito (FDMC). Bolsista CAPES. Membro do Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP).

** Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

O mercado fonográfico foi modificado por essa nova forma de exposição do conteúdo de maneira profunda e estrutural. Em um primeiro momento, sofrendo com problemas que a facilidade de compartilhamento causou (notadamente, violação da propriedade intelectual, pirataria) e, posteriormente, se adaptando à facilidade da propagação das músicas e criando mecanismos para gerir os interesses dos consumidores, dos artistas, produtoras e gravadoras. Nesse contexto, surgiram as plataformas de *streaming online*, como o *Youtube*, *Spotify*, *Deezer*, dentre outras – que hoje representam uma ferramenta universal e acessível para a promoção de conteúdo artístico –, viabilizando a divulgação de conteúdo musical.

Contudo, em decorrência da democratização do acesso, da forma pela qual o conteúdo é gerido – muitas vezes pelos próprios usuários –, bem como em decorrência do pleno exercício de exercício da liberdade de expressão que sempre pautou as produções artísticas, tais plataformas se tornaram veículo de divulgação de conteúdo indesejável, e, por vezes, efetivamente criminoso.

Em maio de 2018, a *Spotify*, em uma tentativa de demonstrar que não apoia violência sexual e doméstica, removeu de suas *playlists*¹ músicas dos rappers americanos *XXXtentación* e *R. Kelly*, cujas letras versavam sobre atos de tais naturezas. No Brasil, a empresa também já enfrentou situações semelhantes, tendo excluído a faixa “Só Surubinha de Leve” do MC Diguinho. A remoção, em ambos os casos, se deu mais por apelo popular do que por uma ilegalidade propriamente dita. O ato, contudo, abre a possibilidade de novos questionamentos e discussões jurídicas para os casos em que o conteúdo seja efetivamente ilegal.

Por certo, o conteúdo criminoso nas letras de música, especialmente de funk, não é uma questão intrínseca ao desenvolvimento tecnológico, tendo acompanhado o gênero desde suas origens. Sem embargo, em decorrência da dinâmica da rede, a música que antes era produzida para um público restrito, com a internet ganha um alcance amplo e de difícil controle, atingindo um público maior. Desse modo, hoje, as músicas com conteúdo juridicamente questionável são objeto de escrutínio da sociedade, tendo se tornado alvos de manifestações públicas conclamando as suas exclusões das plataformas *online*.

¹ Em verdade, as faixas dos *rappers* americanos não foram completamente retiradas da plataforma. A remoção se deu apenas em relação às *playlists*, significando que a empresa não mais iria promover o seu conteúdo, mas ainda sim poderiam ser acessadas caso o usuário as procurasse especificamente na plataforma. Cf. <https://www.nytimes.com/2018/05/10/arts/music/rkelly-spotify-accusations-xxx-tentacion.html>. Acesso em 02 ago. 2018.

O objetivo deste artigo é apurar o problema do conteúdo de apologia a violência sexual contra a mulher nas letras de *funk*, gênero particularmente popular no Brasil, contextualizado na era digital de acesso irrestrito e dinamicidade na propagação do conteúdo artístico. Na condução da pesquisa, optou-se por utilizar o método de abordagem indutivo², assim como o procedimento estruturalista³. Pretende-se, portanto, sem exaurir os temas abordados, tão-somente desenhar o quadro geral do que a questão envolve, partindo da natureza da manifestação cultural e abordando a complexidade de estabelecer os parâmetros que protejam a liberdade de expressão no contexto da era digital que pauta as relações no século XXI. Ao final, é apurada a responsabilidade das aplicações quanto a veiculação de músicas de conteúdo notoriamente criminoso e é proposta a alteração do panorama legislativo para inclusão de mecanismos que garantam o melhor interesse da sociedade em geral e que ao mesmo tempo contemplem a menor supressão cultural possível.

2. REPRESENTAÇÃO CULTURAL DA MULHER NA ARTE E REFLEXOS SOCIAIS

A arte acompanha o ser humano desde o princípio dos tempos. Por meio dela são expressadas todas as nuances do comportamento, exteriorizados todos os sentimentos especialmente aqueles atinentes ao convívio social. A música é uma manifestação artística que, assim como qualquer manifestação cultural, deve ser analisada dentro de um contexto sociocultural que está inserida.

O funk brasileiro surgiu nas periferias cariocas, entre as décadas de 60 e 70, como um gênero derivado de músicas de raízes africanas populares nos Estados Unidos, como o *blues* e o *soul music* (AMORIM, 2009). Produzida essencialmente por grupos marginalizados, a sua existência reflete “os problemas do cotidiano de comunidades excluídas socialmente, sujeitos vítimas da violência, da pobreza e de diversos tipos de discriminação (cultural, social, racial, profissional)” (AMORIM, 2009, p. 30).

Com o tempo, o movimento passou por diversas mudanças na formação de sua identidade. Hoje, mais que uma legítima manifestação músico-cultural, autêntica e espontânea,

² O método indutivo é descrito por Lakatos e Marconi (2003, p. 106) como aquele “cuja aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias”.

³ O procedimento estruturalista permite analisar primeiramente o fenômeno abordado concretamente, para que, em um segundo momento, seja elevado ao “nível do abstrato, por intermédio da constituição de um modelo que represente o objeto de estudo retomando por fim ao concreto, dessa vez como uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social” (LAKATOS, MARCONI, 2003, p. 111).

o funk se tornou um produto: basta uma breve pesquisa das músicas mais tocadas no país para se concluir que o gênero se popularizou e deixou de ser exclusividade das favelas cariocas. Com o crescimento e o processo de industrialização da cultura⁴ (HORKHEIMER; ADORNO, 2002, p. 169-214), as marcas do caráter contestador de seu nascimento perderam espaço para prevalência de temas obscenos, eróticos e sexuais, como se nota nas músicas do gênero que figuram entre as mais tocadas do Brasil.

Importante notar que a mulher como o objeto não é prerrogativa em específico no *funk*. Como lembram Adams e Fuller (2006) a misoginia nas letras do “*gangsta rap*” (gênero também relacionado ao contexto de violência e criminalidade), deriva do desenvolvimento do capitalismo, do sistema patriarcal e, inclusive, de questões raciais. Todos esses aspectos reforçam a ligação da música com o contexto na qual é produzida. Adams e Fuller (2006, p. 940) apontam algumas características comuns nas músicas:

- (a) declarações depreciativas sobre as mulheres em relação ao sexo;
- (b) declarações envolvendo ações violentas contra as mulheres, particularmente em relação ao sexo;
- (c) referências a mulheres causando "problemas" para os homens;
- (d) caracterização de mulheres como "aproveitadoras" de homens;
- (e) referências a mulheres serem inferiores aos homens;
- e (f) referências a mulheres como seres utilizáveis e descartáveis. (tradução nossa)

O *rap* e o *gansta rap*, muito difundidos nos Estados Unidos, guardam profundas semelhanças como o *funk* brasileiro: as origens em comunidades marginalizadas, como a recorrente retratação da mulher de maneira objetificada e sexualizada; a atividade criminal figurando como um dos objetos frequentemente exaltados nas letras, bem como o crescimento comercial nos últimos anos.

Em decorrência da associação ao crime organizado, no Brasil, o *funk* é colocado, frequentemente, em discussões jurídicas, objetivando a sua supressão⁵. Discutir tal possibilidade, especialmente em um país que vive uma democracia jovem, suscita as lembranças de um tempo em que o controle estatal suprimia a liberdade intelectual e manipulava

⁴ No consagrado texto “A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas”, Theodor W. Adorno e Horkheimer discutem como a arte se tornou um produto com a ascensão do capitalismo. Cf. <https://nupese.fe.ufg.br/up/208/o/ADORNO.pdf?1349568504>. Acesso em 02 ago. 2018.

⁵ A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal rejeitou em setembro de 2017 a SUG nº 17 – sugestão legislativa proposta no E-cidadania, plataforma digital do Senado – que pretendia a criminalização o funk. Cf. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129233>. Acesso em 02 ago. 2018.

culturalmente a sociedade. Proibi-lo importaria em macular um movimento cuja natureza espontânea e autêntica de manifestação social precisa ser preservada.

Em que pese seja necessário o reconhecimento da importância sociocultural do *funk*, não pode ser ignorado a produção dos seus efeitos socialmente. Mais que uma representação de situações da realidade, passado e presente de um determinado grupo social, a arte também projeta efeitos futuros na sociedade e é nesse contexto que sua função pode ser analisada e discutida em busca de alternativas jurídicas e sociais que adequem o fenômeno ao quadro social almejado.

Sem embargo a abordagem da mulher no *funk* seja uma questão preponderantemente sociológica, a preocupação do direito é despertada quando o discurso ali reproduzido viola os limites do direito constitucional à liberdade de expressão. No especial, a romantização de situações de violência sexual contra mulheres contribui para a perpetuação de um cenário que deve ser combatido na sociedade.

3. CRIME DE INCITAÇÃO E DE APOLOGIA À VIOLÊNCIA SEXUAL NAS LETRAS DE *FUNK*

Tipificado no artigo 287 do Código Penal⁶, sob o título dos crimes contra a paz pública, o crime de apologia se configura quando o infrator, publicamente, exalta “fato criminoso ou de autor de crime” (BRASIL, 1940). Por sua vez, o crime de incitação envolve o efetivo incentivo público à prática de um crime, como descrito no artigo 286 do retro diploma legal⁷. Semelhantemente, nos Estados Unidos também há restrição ao direito de liberdade de expressão em relação às palavras de incitação à conduta criminosa, denominadas *fighting words* (ROHRMANN, 2005, p. 152).

Ainda que haja divergência doutrinária no que toca a extensão da aplicabilidade do tipo (se para configurar a apologia o fato elogiado deve ser um fato concreto ou basta que seja um fato possível, ainda que elogiado em abstrato) é adequado entender que, em sendo o bem tutelado a paz pública, o enaltecimento de um crime, ocorrido ou não, é suficiente para a configuração do delito tipificado (GRECO, 2012, p.204).

⁶ Apologia de crime ou criminoso. Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

⁷ Incitação ao crime. Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

Os reflexos sociais indesejados potencialmente causados pela incitação justificam a criação de um tipo penal que restrinja a liberdade de expressão. Em se observando o caso específico musical, quando um artista se vangloria de determinada situação, aquilo pode produzir o efeito de “inspirar” o observador, especialmente o público mais vulnerável a essa incitação: o jovem, cuja personalidade está em formação, e que hoje tem fácil acesso a este conteúdo.

A relação entre a música e o comportamento já foi extensivamente testada no campo da psicologia. A *Western Connecticut State University* concluiu que os jovens expostos à música violenta tendem a serem mais violentos (TROPEANO, 2006). Mais especificamente, analisando os *raps* contendo conteúdo misógino, um estudo promovido pela *Kent State University* obteve resultado semelhante: aqueles expostos às músicas de conteúdo mais violento reproduziram o comportamento descrito em um índice significativamente superior àqueles que tiveram contato apenas com *raps* de conteúdo mais neutro (BARONGAN; HALL, 1995).

Sob a influência cultural ou não, os índices de violência ainda flutuam em níveis alarmantes. De acordo com dados apurados pelo IPEA (2018), registrou-se no Brasil, nos últimos anos, um substancial aumento nos casos notificados de estupro. Não obstante esse crescimento não necessariamente signifique que a frequência de casos aumentou, considerando o histórico de subnotificação dos crimes dessa natureza, certamente demonstra que a violência sexual contra as mulheres é um problema atual e discutir suas causas e suas questões correlatas é fundamental para combatê-lo.

A distinção entre uma representação artística, ficcional ou meramente um produto de entretenimento para um ato de incitação ou apologia é tênue. Enquadrar tecnicamente ao tipo penal da apologia demanda um exercício interpretativo para apurar se a música faz um mero elogio, uma mera descrição de um fato ou se exalta ou incita o cometimento do crime. Em razão da amplitude da sua subjetividade, o tipo penal pode ser usado como mecanismo de censura.

Em se observando o funk no Brasil, as letras variam de menções sutis à violência ou estupro à representações explícitas. A música “Covardia”, do MC Livinho, está disponível em todas as principais plataformas de música e vídeo. Um trecho do refrão da música: “Vou abusar bem dessa mina [...] Toma, toma pica tranquilinha [...] Primeira vez foi covardia, não te conhecia [...] Agora toma”. Em outros casos, o conteúdo é mais explícito, como a faixa “Vai fazer fila” do MC Denny, cujo refrão diz “Vou socar na tua boceta sem parar, e se você pedir pra mim (sic) parar, não vou parar”.

O caso da música “Novinha”, do Mc Martinho é um exemplo de uma manifestação de incitação ou ameaça explícita. Parte da letra do funk descreve especificamente como o autor pretende matar a mulher que lhe difamar: “Eu te deixo esticada no chão [...] Dou tiro na sua mão e quebro suas pernas [...] Eu vou te levar pro microondas, mas antes eu rasgo seu corpo na bala [...] Para família te reconhecer, só mesmo no exame da arcada dentaria”. As situações narradas são tipificadas no Código Penal⁸, sendo, portanto, possível a penalização dos artistas.

Como ressaltado, tal tipo de manifestação está vinculada historicamente à origem do funk. Na música, diferentemente do que ocorre em outras formas artísticas, o limiar entre o ficcional e o real é mais impreciso. Assim como no caso dos *rappers XXXtentación* e *R. Kelly* que tiveram as músicas temporariamente excluídas do Spotify, muitas vezes os autores se envolvem efetivamente em crimes desta natureza.

Cacciola (1999, p.13), remetendo às lições de Schopenhauer, lembra que “a música caracteriza-se assim por não ser uma arte representativa, na medida em que expressa diretamente as emoções, que surgem da divisão da vontade consigo mesma”. Ainda que não seja possível apurar a ligação direta entre a letra dos funks e a realidade criminológica atual, é inquestionável que arte acaba por se tornar um meio de enraizar na cultura esse tipo de discurso, contribuindo para normalização deste comportamento.

O debate se o direito deveria ou não regular o conteúdo do discurso é travado há décadas. Todas as discussões que envolvem as implicações da liberdade de expressão suscitam questões mais abrangentes desde os limites da interferência estatal na vida dos indivíduos e até os contornos da construção da democracia. Nesse sentido, estabelecer o paralelo entre a música e os efeitos concretos na sociedade, ainda que indiretos, parece ser o ponto que deve ser observado para apurar o que a legislação deve tolerar e aquilo que deve ser regulado juridicamente.

Não se pretende aqui prolongar o debate se a criminalização da conduta é uma medida adequada ou excessiva à ofensa, bem como debater profundamente a extensão da liberdade de expressão. Contudo, parte-se da premissa que a supressão desse discurso, ainda que por meio da criminalização, como autorizou o legislador penal, é medida adequada, considerando que a legislação deve ser uma ferramenta de combate ao discurso machista misógino – e o faz por “opção política pela construção de uma sociedade igualitária para mulheres e homens.” (MIGUEL, 2013). Cabe, portanto, estudar como é possível fazer o controle desse conteúdo

⁸ Femicídio, estupro e assédio sexual, respectivamente: art. 121, § 2º, VI, art. 213 e art. 216-A do Código Penal.

considerando-se a principal forma de propagação da música, na atualidade, ocorre por meio digital.

4. CONTEÚDO E CENSURA NA INTERNET

Em seus primórdios, a internet surgiu como meio de agrupamento de comunidades virtuais, em uma representação das interações que já ocorriam no mundo real (CARDON, 2012). Contudo, aos poucos, a tecnologia sofreu um processo de massificação, que diversificou e intensificou a troca de informações e a relação entre os usuários, hoje vista como uma das marcas da revolução provocada pela tecnologia.

A virada é bastante evidente: observamos o desenvolvimento dos blogs e das redes sociais, a generalização dos usuários da web, ente jovens de todas as origens, a penetração de ferramentas digitais em um número cada vez maior de esferas sociais, a diversificação dos usos comerciais, lúdicos ou práticos da web. Democratizando suas utilizações a internet se torna rotineira. A massificação desses usos criou uma mudança de escala que, *mutadis mutandis*, se parece com a maneira pela qual a democratização da escola tencionou ideais educativos “republicanas”. O espaço de um pequeno grupo bastante homogêneo social e culturalmente é invadido por populações cada vez mais heterogêneas geográfica, social e culturalmente. (CARDON, 2012, p. 23)

Assim, a *web* que conhecemos hoje abarca os indivíduos de todas as classes sociais e culturais, promove o fluxo intenso de informações e, no particular, potencializa a divulgação de manifestações artísticas, intensificadas seja na quantidade da produção seja na diversidade do conteúdo produzido, permitindo o espaço para todos nessa intrincada rede de difusão de conteúdo. A criação de plataformas como o *Youtube* e o *Spotify*⁹ ilustram bem a dinâmica da arquitetura do ciberespaço: os usuários possuem liberdade para divulgarem o conteúdo, de qualquer natureza, sem que seja necessária a submissão prévia a uma autoridade centralizada de controle.

Como explica Lessig (2000), em decorrência da arquitetura a rede, do próprio código que permite sua existência, prevalece a neutralidade na circulação dos dados, pois se torna difícil identificar a origem, bem como a natureza do material sendo difundido. Com isso, regular

⁹ No *Spotify*, a maior parte das músicas é disponibilizada pelas próprias gravadoras, porém, é permitido que qualquer usuário se cadastre como artista e disponibilize suas próprias músicas. Cf. <https://artists.spotify.com/faq/popular#how-do-i-get-my-music-on-spotify>. Acesso em 02 ago. 2018.

a internet se torna particularmente problemático, pois o controle do conteúdo ali produzido está afastado alcance do Estado. Essa dificuldade de regulação pode ser vista sob duas óticas:

Em alguns contextos, para alguns, essa falta de regulação é uma virtude. Esse recurso da Internet, por exemplo, protege a liberdade de expressão. Ele codifica uma Primeira Emenda na arquitetura do ciberespaço, porque torna relativamente difícil para os governos, ou instituições poderosas, controlar quem diz o quê. Informações da Bósnia ou de Timor Leste podem fluir livremente para o mundo porque a rede dificulta aos governos desses países controlarem o fluxo de informações. A rede torna difícil porque sua arquitetura torna difícil. Mas, em outras circunstâncias, na visão dos outros, essa falta de regulação não é uma virtude - o governo alemão sendo confrontado pelo discurso nazista, por exemplo, ou o governo dos EUA enfrentando a pornografia infantil. Nesses cenários, a arquitetura também impossibilita a regulamentação. Contudo, nesses contextos, a desregulamentação é vista como um defeito. (LESSIG, 2000, tradução nossa)

Assim, em razão da natureza altamente volátil do conteúdo que trafega na web “é materialmente impossível para um servidor on-line controlar todo o conteúdo das mensagens transmitidas pelos novos grupos que estão aparecendo na comunidade virtual” (GRASS, 1996 *apud* CAPELLER, 2001, p. 238). Contudo, mesmo com as características que a torna tão difusa, é necessário buscar o amparo jurídico para resguardar o conteúdo ou a atividade que circula na web.

Definir se o mundo virtual deve ser tratado como uma realidade paralela ou apenas uma extensão do mundo físico está na gênese da discussão do problema. Sob a perspectiva tradicionalista, “não há atos praticados dentro do espaço virtual que estejam fora do alcance de todas as jurisdições constituídas” (ROHRMANN, 2005, p. 38). De toda sorte, impor as regras jurídicas aplicáveis na rede, emanadas do Estado, criadas por algum órgão externo ou estabelecidas por meio da própria arquitetura da rede, sem que haja ou supressão da liberdade de expressão ou a supressão de uma das suas características essenciais parece uma tarefa quase difícil e ainda distante da realidade.

Conquanto seja possível inserir restrições na rede, que limitariam a propagação de conteúdo indesejável, não há como conciliar essas restrições com a ideia do fluxo irrestrito de dados, característica que fez a internet se tornar a ferramenta de comunicação mais importante do mundo atual. Uma rede livre é pressuposto para a consecução do ideal de livre expressão que pautou sua criação e deve pautar as relações nesse meio que se propõe a ser democrático.

Atualmente, toda a dinâmica na qual a música é propagada tem em que ser pensada em paralelo com o advento da era digital. A exposição e difusão da música é um fenômeno diretamente afetado pelas possibilidades criadas com a internet. Se há algum tempo seria possível a suspensão da venda dos cds, fitas ou vinis em razão de alguma irregularidade, atualmente, se torna quase impossível impedir sua circulação na internet. Assim, a adoção de medidas legais deve, portanto, se adequar às diretrizes que imperam na rede.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE *STREAMING*

Em diversos momentos os aplicativos e plataformas estiveram na posição de remoção de conteúdo de suas plataformas, sejam movidos pela insatisfação popular, seja de maneira mais espontânea. No que diz respeito ao tratamento jurídico, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações foi cautelosamente regulada no artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014),¹⁰ a fim de proteger a liberdade de expressão. Com efeito, como explica Muñoz (2014, p. 95), o legislador teve o claro objetivo de “eximir o provedor de determinadas responsabilidades que, em princípio, poderiam lhe ser atribuídas, se observados o previsto em outras normas do ordenamento jurídico”.

Em síntese, o dispositivo busca estabelecer os primeiros parâmetros para o tratamento jurídico específico e assim o faz limitando a responsabilidade civil dos provedores por conteúdos geridos e disponibilizados por terceiros. A limitação à responsabilização se faz necessária, pois qualquer disposição mais severa na legislação poderia implicar em maior controle da plataforma sobre o conteúdo, restringindo a liberdade de expressão dos usuários, refletindo em verdadeira censura, como explica Muñoz (2014, p. 90). Carlos Alberto Rohrmann (2005, p. 150) defende que, justamente em atenção à necessidade de proteção da liberdade de expressão, o ideal é que não fosse imposta nenhuma restrição aos provedores de hospedagem ou de acesso por conteúdo produzido ou divulgado por terceiros.

O que se nota, no entanto, em linhas gerais, é ineficiência da legislação em estabelecer os parâmetros para o controle o conteúdo ilícito. Considerando a impossibilidade ou inviabilidade de controle prévio do conteúdo bem como da responsabilidade maior aos

¹⁰ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

provedores, até a efetiva retirada das músicas que eventualmente contenham apologia ao crime, o conteúdo já foi amplamente acessado e já se propagou de maneira incontável na internet. Ainda que responsabilizados civilmente, os efeitos sociais já foram sentidos na sociedade.

Por certo, toda a ideia de regulação do espaço virtual ainda é abstrata. Como se nota, a preocupação com a supressão dos direitos de liberdade de expressão pauta as regras que pretendem controlar legislativamente as consequências dos atos praticados na rede. De modo a “engessar” a tecnologia em menor grau possível, estabelecer os parâmetros que sejam ao mesmo tempo possíveis e eficientes parece ser um desafio para o futuro.

6 PROPOSTAS E SOLUÇÕES

Assim, tem-se que: 1) a responsabilidade das aplicações e provedores é restrita pelo conteúdo difundido por terceiros, conforme a legislação vigente no Brasil; 2) a própria arquitetura da rede dificulta a eliminação de conteúdo criminoso de maneira eficiente; 3) algumas músicas possuem essencialmente conteúdo criminoso com potencial de produção de reflexos sociais indesejados, como o aumento da violência ou normalização das condutas ali descritas.

De modo geral, vige a regra de que o próprio mercado regularia o discurso e premiaria as melhores ideias, primando-se pela menor interferência estatal possível (ROHRMANN, 2005, p.142). A seguir essa lógica, aqueles discursos odiosos não teriam o espaço e eventualmente acabariam. Contudo, como se observa, não parece ser o que acontece com o discurso violento na música que ganha mais espaço a cada dia.

Portanto, o problema persiste: há um crescimento de um comportamento na música, não desejável, seja por cometer um fato tipificado na lei penal, seja por potencialmente influenciar negativamente na sociedade. No principal meio de difusão – internet – não há um mecanismo minimamente eficiente para fazer o controle.

Mais do que censurar ou permitir o sucesso de algo que não reflita um concreto benefício concreto social, o direito nesse cenário deveria apresentar uma solução razoável para o problema. Haber (2014), a partir da análise da legislação americana apresenta uma solução menos drástica e mais eficiente: propõe a restrição da possibilidade de auferição de lucros pela exploração da propriedade intelectual pelo autor da obra.

O autor fundamenta sua proposição justificando que em sua origem, o intuito da legislação que garante a proteção autoral é promover o desenvolvimento da ciência e as artes

“úteis”, e que, com isso a legislação busca garantir a proteção a todos os trabalhos “independentemente do conteúdo, atribuindo ao público a tarefa de retribuir aos criadores desses trabalhos úteis e denegar aos criadores dos trabalhos não proveitosos qualquer reconhecimento” (HABER, 2014, p. 468, tradução nossa). Contudo, isso não é notado na prática e o conteúdo criminoso acaba por resistir à esse escrutínio do povo e se popularizar.

Trazendo essa proposição para o tema ora abordado, uma obra cujo conteúdo seja ilegal (como uma música que explicitamente incita ou vangloria-se de um ato de violência sexual) se encaixaria no conceito de “obra ilegal” e ensejaria a possibilidade de supressão do registro dos direitos autorais daquela obra. A consequência imediata e almejada com a medida seria retirar o incentivo econômico que move o autor a produzi-la. Apesar do risco que isso pode representar – ao constituir uma autoridade que fará a valoração da cultural da música – é possível estabelecer um critério objetivo pelo qual seja possível balizar o conteúdo e determinar aquilo que for manifestadamente ilegal para que seja abarcado nessa proposta.

Em desacordo com tal possibilidade, há quem argumente que, seguindo todos os parâmetros internacionais concedidos à proteção intelectual, é necessário se garantir a neutralidade em relação ao conteúdo, pois a simples ideia de determinações baseadas em conteúdo provocam questionamentos em relação à liberdade de expressão (RANDAZZA, 2016, p. 138).

De fato, impor diretrizes meramente morais para proteção intelectual não parece ser o caminho adequado. Entretanto, nos casos em que haja uma verdadeira ilegalidade no conteúdo da obra, é no mínimo discutível a possibilidade de supressão do direito de propriedade em favor de um benefício maior para a sociedade. O que dificulta a persecução dessa possibilidade é a sensibilidade dos bens em voga, já que a linha que separa uma legítima manifestação artística, derivada da livre expressão de uma apologia ao crime, é tênue e extremamente subjetiva. Ainda assim, se trabalhados os critérios objetivamente pode se tornar uma alternativa interessante para promover o desinteresse de produção de obras cuja essência não seja exatamente benéfica à sociedade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a ascensão das tecnologias digitais possibilite a solução de diversos problemas sociais e promova a interação entre indivíduos, também contribui para o surgimento

de novos desafios e para acentuar alguns problemas que ganham contornos mais evidentes com a integração proporcionada pela rede.

Em termos práticos, de um lado, a *internet* possibilitou uma democratização cultural nunca antes experimentada por nenhum meio de comunicação. E é nesse contexto que o funk se insere. A internet contribuiu para a popularização e ascensão do gênero musical, que hoje proporciona o protagonismo social de uma parcela da sociedade que sempre buscou representação e reconhecimento por meio da música.

Do outro lado, nesta nova forma de difusão de conteúdo a maior parte do que circula na rede não é passível de um controle eficiente, facilitando a difusão de conteúdo ilegal ou indesejável. No caso do funk, sua ascensão foi acompanhada pelo aspecto negativo que o seguiu em seu crescimento: as músicas do gênero que depreciam as mulheres e exaltam atos de violência ganharam destaque e espaço no mercado, o que ampliam seu alcance.

Sob o aspecto jurídico, a legislação não oferece uma alternativa ao problema: embora o artista possa ser punido criminalmente pelas músicas que conterem apologia à violência, a música em si possivelmente continuará a circular na internet já que o controle do conteúdo é tão difícil na rede sem domínio e sem governança. As plataformas que difundem esse conteúdo, em específico, não serão penalizadas pela veiculação das músicas que violarem a legislação penal e só retirarão o conteúdo, mediante ordem judicial. Com isso, o conteúdo continua a circular em uma sociedade que parece não conseguir criar novos mecanismos para prevenir ou diminuir os casos de violência contra a mulher.

Encontrar uma solução que garanta a liberdade de expressão é uma tarefa complicada, talvez, impossível. A própria natureza da internet impossibilita o controle prévio, de modo que ainda que sejam disponibilizadas as músicas com o conteúdo de apologia ao crime, o exercício de supressão posterior é insuficiente para conter a sua popularização e difusão.

Atualmente, o cenário é de que, as músicas, ainda que de cunho notoriamente criminoso, ficam sujeitas aos critérios propostos pelas próprias aplicações para a manutenção ou não em suas plataformas. A retirada das músicas que fazem apologia ao crime de violência sexual é uma solução socialmente desejável, embora suscite questionamentos acerca da supressão da liberdade de expressão dos artistas. Apesar disso, fica a critério das empresas exercer esse controle ou não, inexistindo determinação legal coercitiva a esse respeito.

Analisando os recentes casos envolvendo as músicas que tratavam da violência sexual demonstrou-se que a liberdade de expressão pode ser suprimida em situações específicas, desde que objetive a proteção de um valor maior para a sociedade. Entretanto, pela forma com a qual

os dados são propagados na internet é difícil realizar algum controle e responsabilizar as plataformas que divulgam conteúdos disponibilizados pelos usuários. Impende reconhecer que são necessárias novas alternativas jurídicas para coibir o fenômeno, como a possível alteração na legislação da propriedade intelectual das obras, para que ainda de maneira hipotética, produzir esse tipo de conteúdo deixe de ser vantajoso economicamente.

A normalização do tratamento discriminatório contra a mulher é propulsionada com a popularidade de músicas que exaltam a violência contra o gênero e cabe ao Direito solucionar tal questão, ainda que deva também buscar a preservação da natureza artística do movimento funk. Direitos não são absolutos e quaisquer excessos no exercício individual da liberdade de expressão podem e devem ser coibidos, máxime ante o cometimento de ilícito penal e a propagação de discurso obsceno de caráter discriminatório.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Terri M.; FULLER, Douglas B. The Words Have Changed but the Ideology Remains the Same: Misogynistic Lyrics in Rap Music. *Journal of Black Studies*, [s.l.], v. 36, n. 6, p. 938-957, jul. 2006. SAGE Publications. Disponível em:

<http://jmcspadding.pbworks.com/w/file/46897728/black%20studies.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2018.

HORKHEIMER, Max & ADORNO, Theodor. A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas. Pp. 169 a 214. In: LIMA, Luiz Costa. *Teoria da cultura de massa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

AMORIM, Márcia Fonseca de. *O discurso da e sobre a mulher no funk brasileiro de cunho erótico: uma proposta de análise do universo sexual feminino*. 2009. 177 f. Tese (Doutorado) - Curso de Linguística, Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009. Disponível em:

http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1455_1708_funkemulheres.pdf. Acesso em: 02 ago. 2018.

BARONGAN, Christy; HALL, Gordon C. Nagayama. The Influence Of Misogynous Rap Music On Sexual Aggression Against Women. *Psychology of Women Quarterly*, [s.l.], v. 19, n. 2, p. 195-207, jun. 1995. Disponível em:

<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1111/j.1471-6402.1995.tb00287.x>. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 02 ago. 2018.

CACCIOLA, Maria Lúcia. O conceito de interesse. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, [s.l.], n. 5, p. 05-15, 17 nov. 1999. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.journals.usp.br/filosofiaalema/article/view/64753>. Acesso em: 02 ago. 2018.

CAPELLER, Wanda. Not Such a Neat Net: Some Comments on Virtual Criminality. *Social & Legal Studies*, [s.l.], v. 10, n. 2, p.229-242, jun. 2001.

CARDON, Dominique. *Democracia na Internet: Promessas e Limites*. Tradução Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. v. 4, 8. ed., Niterói: Impetus, 2012.

HABER, Eldar. *Copyrighted Crimes: The Copyrightability of Illegal Works*. 2014 Disponível em: https://www.yjolt.org/sites/default/files/haber_copyrighted-crimes_0.pdf. Acesso em: 17 jul. 2018.

IPEA. *Atlas da Violência 2018*. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf. Acesso em: 02 ago. 2018.

JOHNSON, David R; POST, David G. Law and Borders - the Rise of Law in Cyberspace. *Stanford Law Review*, v. 48, p. 1367, 1996. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=535. Acesso em 20 jul. 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

LESSIG, Lawrence. Code Is Law: On Liberty in Cyberspace. *Harvard Magazine*, jan./fev. 2000. Disponível em: <https://harvardmagazine.com/2000/01/code-is-law-html>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MIGUEL, Luís Felipe. Discursos sexistas no humorismo e na publicidade: A expressão pública, seus limites e os limites dos limites. *Cadernos Pagu*, [s.l.], n. 41, p. 95-119, dez. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79177672.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2018.

MUÑOZ, Alfoso Galán. A responsabilidade penal dos provedores de serviço na internet pela divulgação de conteúdos ilícitos: uma reflexão inicial sobre o regime espanhol e o brasileiro. Tradução Alexey Choi Caruncho. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 6, n. 11, p. 73-100, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/30/28>. Acesso em 02. ago. 2018.

RANDAZZA, Marc. Freedom of Expression and Morality Based Impediments to the Enforcement of Intellectual Property Rights. *Nevada Law Journal*, v. 16, n. 1, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2716892>. Acesso em 02 ago. 2018.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de Direito Virtual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TROPEANO, Eliana. Does Rap or Rock Music Provoke Violent Behavior? *Journal of Undergraduate Psychological Research*, v. 1, 2006. Disponível em: <http://library.wcsu.edu/dspace/bitstream/0/35/1/tropeano.pdf>. Acesso em 02 ago. 2018.

Encaminhado em 31/01/19

Aprovado em 04/11/19